

A. I. N° - 298624.0012/15-7
AUTUADO - DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
AUTUANTES - WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS e JOSÉ MACEDO DE AGUIAR
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 24/02/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0025-03/16

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO ESTABELECIDO NO ESTADO DE SÃO PAULO. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESTINADAS A CONTRIBUINTES SITUADOS NO ESTADO DA BAHIA. **a)** RETENÇÃO EFETUADA A MENOS. **b)** FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Infrações comprovadas de acordo com os demonstrativos elaborados pela autuante. **c)** FALTA DE RETENÇÃO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Autuado não elide a acusação fiscal. Infração subsistente. Não acolhidos os argumentos relacionados ao pagamento do imposto em nome dos clientes/destinatários por inexistência de provas inequívocas nos autos. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/05/2015, refere-se à exigência de R\$773.822,44 de ICMS, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 - **08.36.01.** Retenção a menos do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes de vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de janeiro a dezembro de 2014. Exigido o valor de R\$182.416,81, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 - **08.36.03.** Falta de retenção do diferencial de alíquota do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de janeiro a dezembro de 2014. Exigido o valor de R\$376.698,31, acrescido da multa de 60%;

Infração 03 - **08.36.03.** Falta de retenção do ICMS e consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas operações subsequentes de vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de janeiro a dezembro de 2014. Exigido o valor de R\$214.707,32, acrescido da multa de 60%. Consta como suplemento: “MVA Calculado conforme Nota: 68 do Anexo 1 do RICMS-BA.”

O autuado apresenta impugnação às fls. 95 a 124, depois de observar que no exercício de sua atividades realiza o fornecimento de produtos e soluções de limpeza para seus clientes, com a finalidade de dar-lhes o suporte necessário para a consecução de seus negócios, em matéria de higiene, articula suas razões de defesa, em essência, sintetizadas a seguir.

Inicialmente, salienta que a autuação foi baseada em presunção adotada pelo Fisco no sentido de que não teria observado o quanto estabelecido pelo Protocolo ICMS 106/09. Acrescenta frisando que, houve presunção por parte da Fiscalização de que estaria sujeita às regras de referido normativo, na qualidade de substituta tributária, sendo, portanto, responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido ou do respectivo diferencial de alíquota, quando aplicável, relativo

às operações subsequentes destinadas a contribuintes localizados no Estado da Bahia. Arremata firmando que o Fisco não colacionou aos autos qualquer prova que demonstrasse sua sujeição passiva nas referidas operações, o que por si só já enseja a nulidade do lançamento ora combatido, por falta de fundamentação.

Observa não se tratar aqui de simples negativa do cometimento da infração, a qual, nos termos do art. 143 do RPAF-BA/99, não teria o condão de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Afirma que realiza operações para as quais não se aplica o Protocolo ICMS 106/2009, como, por exemplo, aquelas que envolvem a remessa de produtos destinados a estabelecimentos industriais, localizados no Estado da Bahia, para o emprego em seu processo produtivo.

Sustenta que, como parte das operações autuadas se configura como exceção ao Protocolo ICMS 106/2009, a estas não há como se atribuir a responsabilidade por substituição tributária, sob pena de ilegitimidade passiva, uma vez que nesses casos, a sujeição passiva caberá ao estabelecimento destinatário.

Registra que apesar do quanto expedito, o Fiscal se baseou na presunção de que há sujeição passiva por substituição tributária, e promoveu o lançamento ora questionado, de modo que deve ser prontamente reconhecida a nulidade do presente Auto de Infração, haja vista que sua lavratura se deu com base em meros indícios e presunções, o que afronta o princípio constitucional da estrita legalidade.

Explica que o processo administrativo tributário caracteriza-se pelo conjunto de atos interligados, expedidos pela Administração, visando à exigência do crédito tributário, e por se tratarem de atos administrativos vinculados, o agente administrativo está obrigado a agir de acordo com o que determina a legislação tributária.

Destaca que o Fisco, enquanto aplicador da lei, não pode presumir a ocorrência do fato descrito como motivador da autuação, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada, e deve ser pautada pelas disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Transcreve trecho de ensinamentos do professor Paulo de Barros Carvalho acerca da necessidade de respeito à letra da lei, por parte das autoridades fiscais, uma vez os atos administrativos na esfera tributária são, invariavelmente, atos vinculados.

Observa que para que haja a lavratura do auto de infração, a Autoridade Fiscalizadora deve ter a certeza, por meio das provas admitidas em direito, de que o contribuinte tenha cometido alguma infração à legislação tributária, não podendo prevalecer a caracterização do fato jurídico-tributário mediante presunção. Prossegue mencionando que presumir significa estabelecer como verdadeiro, entender como provável, ou simplesmente possível, a ocorrência de um fato e, o fato das supostas irregularidades serem prováveis ou simplesmente possíveis, não autoriza o Fisco imputá-las ao contribuinte.

Registra representar nítida violação aos princípios da segurança jurídica e direito de defesa o fato de lhe ser atribuída infração e respectiva aplicação de multa por deixar de proceder à retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações interestaduais com produtos de limpeza, na qualidade de substituto tributário, com base em presunção, sem colacionar quaisquer provas e/ou avaliar as operações que foram efetivamente praticadas, a destinação dada aos produtos por ela comercializados, ou a sua efetiva condição de substituta tributária.

Afirma que no caso de desrespeito a tal disposição, cabe ao Julgador a decretação de nulidade do lançamento, eis que ausente um de seus requisitos de validade, consoante previsão do art. 18 do RPAF-BA/99. Continua asseverando que em relação à presunção indevida de sujeição passiva por substituição tributária, o lançamento se apresenta eivado de nulidade, devendo ser cancelado.

Reproduz trecho de ementas de julgados pelo CONSEF para destacar que o colegiado já se manifestou no sentido de que, uma vez comprovada a ilegitimidade passiva, o auto de infração deve ser declarado nulo.

Revela que no presente caso, a ilegitimidade passiva decorre do fato que parte de suas operações estão enquadradas na exceção do Protocolo ICMS 106/2009, ou seja, parte das remessas efetuadas não se trata de operação de revenda.

Menciona que, em caso de dúvida quanto a fatos e prática de infrações, em razão da ausência de provas sobre as mesmas, a interpretação da legislação tributária deve ser feita favoravelmente ao contribuinte, conforme estabelecido no art. 112 do CTN, cujo teor reproduz.

Arremata sustentando que em razão da utilização dos recursos presuntivos por parte da Fiscalização, especialmente para atribuição de responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, que não podem legitimar/fundamentar o lançamento, deve ser cancelado o Auto de Infração.

Mesmo não sendo acolhidos os argumentos expendidos, observa, em atenção ao princípio da eventualidade, ser imperioso o reconhecimento da nulidade da presente autuação, uma vez que o Fiscal, em afronta ao princípio constitucional da estrita legalidade, autuou operações relacionadas à venda de produtos cuja classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, não consta no Protocolo ICMS 106/09 e nem na Lei nº 7.014/96, os quais servem de esteio à exigência fiscal em lide.

Informa que no plano das competências tributárias atribuídas pela Constituição Federal aos Estados, no que tange ao ICMS, a cobrança do imposto via substituição tributária é regrada pelos artigos 150 e 155 da CF/88 cujo teor reproduz. Ressalta que a Constituição Federal elegeu como hipótese de incidência do ICMS, entre outras situações, as operações relativas à circulação de mercadorias, autorizando ainda o legislador complementar a regular a atribuição de responsabilidade por substituição tributária a certos sujeitos passivos, mesmo no caso de operações futuras praticadas por terceiros contribuintes.

Para ilustrar a aplicação desta sistemática de recolhimento do imposto, reproduz os artigos 5º, 6º e 9º da LC nº 87/96. Continua revelando que das referidas disposições, verifica-se que, no tocante às operações internas, para a atribuição de responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST, a Lei impôs a edição de lei estadual específica, indicando os moldes em que se dará esta substituição tributária, em relação à mercadoria e ao contribuinte envolvido na operação. Acrescenta esclarecendo que no tocante às operações interestaduais, referido diploma previu que, para que seja aplicável o regime da substituição tributária em operações interestaduais, deverá ser celebrado acordo entre os Estados interessados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio de Convênios ou Protocolos.

Observa que, no caso em tela, a autuação baseou-se no disposto no art. 10 da Lei nº 7.014/96, e nas Cláusulas primeira e quinta do Protocolo ICMS 106/2009, celebrado pelos Estados de São Paulo e da Bahia, acerca da substituição tributária nas operações com materiais de limpeza.

Afirma que da leitura da Cláusula primeira do Protocolo ICMS 106/09, resta claro que, por meio do Protocolo ICMS 106/09, houve a atribuição da condição de responsável tributário ao estabelecimento remetente das mercadorias listadas no Anexo Único do normativo, em relação às operações interestaduais destinadas ao Estado da Bahia.

Ressalta que a lógica adotada pelos representantes dos Estados signatários do referido Protocolo, ao celebrar referido acordo, foi elencar o rol de mercadorias que estariam sujeitas ao regime de substituição tributária nas operações interestaduais realizadas entre seus contribuintes.

Assevera que diante da restrição imposta pela redação da Cláusula primeira, não resta dúvida de que somente os produtos elencados no rol do Anexo Único do Protocolo ICMS 106/09 se sujeitam à regra da substituição tributária ali prevista. Prossegue revelando que, apesar da referida

restrição, analisando os documentos que embasaram a presente autuação, foi possível verificar que parte das operações autuadas se refere à saída de mercadorias denominadas “soft care gel”, as quais estão enquadradas na NCM 2207.20.11.

Registra que no Anexo Único do referido Protocolo, o qual traz uma lista com a indicação dos produtos de limpeza sujeitos ao regime de substituição tributária, bem como seus respectivos códigos NCM, estão elencadas as mercadorias enquadradas na NCM 2207.20.10, contudo, não consta da referida lista as mercadorias enquadradas na NCM 2207.20.11, objeto das operações autuadas. Afirma que reproduz a descrição dos dois códigos NCM para dirimir qualquer dúvida a respeito da diferença entre as mercadorias objeto da presente autuação e aquelas indicadas no Protocolo ICMS 106/09. Sustenta que o descritivo com clareza, a distinção entre os produtos em questão, haja vista que o produto enquadrado na NCM 2207.20.1, sujeito ao regime de substituição tributária, é simplesmente o álcool etílico, ao passo que o produto comercializado e arrolado no levantamento fiscal trata-se álcool etílico, que possua um teor de água igual ou inferior a 1% do seu volume. Frisa que não há como se alegar que a substituição tributária prevista no Protocolo ICMS 106/09 se aplicaria ao produto enquadrado NCM 2207.20.11, uma vez que tal produto não se enquadra na situação hipotética veiculada pelo referido normativo.

Destaca que se o Protocolo pretendesse determinar a substituição tributária para todo o universo das mercadorias classificadas em cada uma das sub-posições, não haveria necessidade de fazer especificações de mercadorias, por tipos, volumes, com ou sem adição de certo elemento, bastaria a indicação pura e simples dos códigos genéricos de NCM, o que não ocorre.

Registra não restar dúvida no presente caso deve prevalecer o princípio da tipicidade tributária, que sujeita à norma de exceção, no caso, o regime de substituição tributária, aos produtos expressamente listados na norma de incidência, no caso, o Protocolo ICMS 106/09.

Assevera inexistir qualquer razão para que a Fiscalização interprete a regra de ICMS-ST de forma diferente da ora apresentada, uma vez que, por qualquer ângulo que se analise, não há que se falar na sujeição das mercadorias classificadas na subposição 2207.20.11 ao regime de substituição tributária, sendo imperioso, portanto, o cancelamento das exigências relacionadas aos produtos enquadrados na citada NCM.

Afirma que tal entendimento é corroborado pelo próprio CONSEF, em situações similares, reproduzindo trechos de ementas de diversos julgados.

Arremata assinalando restar plenamente demonstrado que não há qualquer embasamento legal para a cobrança do ICMS-ST nas operações de saída das mercadorias denominadas “soft care gel”, classificadas na sub-posição 2207.20.11 da NCM, como fez crer a Fiscalização quando da lavratura do Auto de Infração, motivo pelo qual tais exigências devem ser prontamente canceladas.

Ao cuidar da infração 02, sustenta a inaplicabilidade do Protocolo ICMS 106/2009 e consequente impossibilidade de cobrança, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, quanto à retenção e recolhimento do ICMS-ST diferencial de alíquota.

Afirma, depois de reproduzir as Cláusulas primeira e quinta do Protocolo ICMS 106/2009, que, ao proceder ao lançamento com base nos dispositivos acima transcritos, a Fiscalização incorreu em equívoco ao presumir sua condição de sujeito passivo por substituição tributária. Continua esclarecendo que parte das operações realizadas pela Autuada, as quais são objeto da exordial, se enquadram como exceção à aplicação do Protocolo ICMS 106/2009, nos termos da Cláusula Segunda, cujo teor reproduz. Diz que da leitura do referido dispositivo, é possível concluir que, em relação às operações interestaduais de remessa de produtos de limpeza para o Estado da Bahia, cuja destinação seja o emprego em processo de industrialização do estabelecimento, não haverá a sujeição das mesmas ao regime de substituição tributária. Registra que tal exceção é aplicável a parte das operações elencadas no item 02 do presente auto de infração, uma vez que

alguns dos produtos vendidos são utilizados como matéria-prima no processo de industrialização dos estabelecimentos.

Observa que produtos de limpeza podem ser enquadrados como bens que participam diretamente do processo produtivo de um estabelecimento, com vistas a evitar qualquer tipo de contaminação das mercadorias produzidas, bem como garantir que as mercadorias fabricadas estejam em condições aptas de serem consumidas.

Menciona que para ser considerado como utilizado no processo produtivo, não há necessidade de que o mesmo seja integrado ao produto final, mas basta que seja utilizado e consumido até a exaustão no processo industrial.

Destaca que o próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ já se manifestou no sentido de que, para que um bem seja considerado intermediário, é imprescindível que ele efetivamente participe do processo industrial, nele sendo consumido ou se integrando ao produto final. Frisa não ser necessário que ele se integre ao produto final, desde que ele seja integralmente consumido no processo produtivo.

Aduz que as razões de decidir estampadas no voto que parcialmente transcreve descrevem o atual entendimento do STJ que, conforme mencionado acima, é no sentido de que é considerado produto intermediário aquele que, embora não se integre ao produto final, seja consumido no processo industrial, vez que adquirido para viabilizar a consecução das atividades da empresa.

Ressalta, ainda, que a própria Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia já proferiu decisão reconhecendo a possibilidade de enquadramento de produtos de limpeza como integrantes do processo produtivo de indústrias de bebidas, reproduzindo fragmento do acórdão da matéria julgada por esse CONSEF.

Apresenta planilha indicando, por amostragem, quais operações destinaram produtos a empresas localizadas no Estado da Bahia, para utilização em seu processo industrial - doc. 02, fls. 139 a 144, bem como cópia de alguns contratos de fornecimento celebrados com essas empresas, em que resta evidenciado o emprego de tais produtos no processo industrial dos estabelecimentos adquirentes (doc. 03), a fim de demonstrar a improcedência do lançamento quanto a essas operações.

Menciona, a título de exemplo, as operações que destinaram produtos de limpeza para a empresa Leitíssimo S/A (doc. 04), os quais são aplicados como insumos no processo de produção e preparação do leite para exportação.

Cita as operações com a empresa Bimbo Fabricação e Comércio Atacadista de Pães e Bolos, a qual adquire os produtos arrolados no levantamento fiscal com vistas à sua utilização no processo industrial, para higienização de equipamentos de produção, embalagens e recipientes em geral. Continua relatando que tal situação é a mesma aplicável a outras empresas do ramo alimentício, tais como JBS S.A., DairyPartners A Manufacturing Brasil Ltda., Barry Callebaut Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., as quais consomem seus produtos no processo industrial.

Diz ser possível, ainda, identificar no rol de operações autuadas, aquelas que destinaram mercadorias às indústrias de bebidas - empresas Brasil Kirin Indústrias de Bebidas S.A., Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV, Cervejaria Kaiser Nordeste S.A., Pepsico do Brasil Ltda. e Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda. -, nas quais os produtos de limpeza vendidos foram utilizados nos processos produtivos dessas empresas para higienização e sanitização de equipamentos, embalagens, e recipientes. Continua observando que essas empresas têm como principal atividade a produção e o comércio de bebidas, sendo que, dentro do seu processo produtivo, é imprescindível a utilização de alguns produtos químicos, entre eles aqueles adquiridos de seu estabelecimento, especialmente para a limpeza de garrafas, tubulação, esteiras, tanques, etc., por onde são escoados e/ou armazenados os produtos de sua fabricação. Arremata

sustentando que os referidos produtos são essenciais para evitar a contaminação dos produtos fabricados, bem como para garantir sua qualidade e adequação para consumo.

Com o fito de demonstrar a veracidade de seu argumento, apresenta para exemplificar, trecho do contrato celebrado com a AMBEV (doc. 03), cujo objeto é o fornecimento de produtos químicos de higienização e sanitização, conforme definido na cláusula primeira do contrato. Prossegue frisando que, a partir da análise dos sistemas da indústria em que se faz necessária a utilização dos produtos químicos que fornece a seus clientes, resta evidente a impossibilidade de se lograr êxito no processo produtivo de bebidas sem a utilização de tais produtos para “sanitização”, “lavagem das garrafas” e “lubrificação das esteiras”, etc. Destaca também que a aplicação e dosagem dos mesmos são essenciais para que os sistemas de produção da empresa estejam em condições adequadas de funcionamento, sendo que, caso sejam desrespeitadas tais condições, o resultado obtido no processo de produção será completamente distinto do pretendido. Explica que com o emprego de tais produtos no processo industrial das empresas, eles são integralmente consumidos até a exaustão. Com relação ao contrato entre a Autuada e a AMBEV, ora apresentado, diz ser importante observar que se refere à prestação continuada do serviço pactuado inicialmente, tendo sido prorrogado por prazo indeterminado - doc. 03, fls. 146 a 185.

Observa também que o mesmo tipo de fornecimento descrito no citado contrato se repete nos demais contratos celebrados com outras indústrias de alimentos e bebidas (Contrato com a Kaiser e Contrato de Fornecimento de Lubrificantes com a AMBEV - doc. 03, fls. 146 a 185, e que tem por objeto o fornecimento de diversos produtos químicos, os quais têm importante participação no processo produtivo de referidas empresas.

Reproduz trecho do contrato celebrado com a Kaiser, para destacar que há o fornecimento de diversos produtos químicos para as diferentes Unidades Fabris da empresa, os quais são destinados a inúmeras atividades.

Ressalta que, nesse caso, em que pese o fornecimento envolva a entrega de diversos produtos para diferentes unidades, no caso específico da unidade de Feira de Santana/BA, apenas fornece produtos para lubrificação de esteiras, conforme anexo do contrato - doc. 03, fls. 146 a 185), os quais têm importante participação no processo industrial da empresa, de modo a garantir o correto envasamento das mercadorias por ela produzidas, e garantir a qualidade das mesmas.

Diz restar devidamente provado que os produtos objeto da presente autuação concorrem de forma determinante para a produção das mercadorias comercializadas pelas indústrias, e que os mesmos se consomem no processo industrial, clara é a necessidade de reconhecimento da exceção à aplicação do Protocolo ICMS 106/2009 às operações aqui tratadas, devendo ser cancelada a autuação nesse particular.

Pondera, ainda no tocante à infração 02, que na hipótese de ser mantido o lançamento, a despeito da exceção ao Protocolo ICMS 106/2009 nas operações de aquisição de produtos destinados ao uso no processo produtivo pela empresa Leitíssimo S/A (doc. 04), ainda assim, a cobrança de ICMS sobre tais operações é indevida, uma vez que tais produtos foram remetidos para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, não estando sujeitos ao ICMS.

Destaca a não incidência do ICMS sobre essas operações conforme dispõe o art. 3º, inciso II, alínea ‘a’, da Lei nº 7.014/1996, que equipara as operações de remessa para empresa comercial exportadora a operações de exportação. Afirma que em razão da equiparação de tais operações a exportações, resta claro que sobre as mesmas não haverá a incidência de ICMS, motivo pelo qual diz juntar planilha - doc. 04, fl. 187, detalhando as operações de remessa de produtos para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, e sobre as quais deve ser cancelada a exigência fiscal.

Revela que nesse mesmo sentido já se manifestou o CONSEF, quando decidiu questão análoga à do presente caso, consoante trechos de ementas de julgados que reproduz.

Assevera que, conforme se verifica das decisões do CONSEF que nos casos de remessa de mercadorias para uso no processo de industrialização de produtos destinados à exportação, não há que se falar em incidência do imposto sobre essas operações. Remata mencionando que também no presente, não há como se manter a autuação, devendo ser cancelada.

Protesta pela posterior juntada de documentos comprobatórios pertinentes.

Em relação às infrações 01 e 03, frisa o incorreto enquadramento dessas operações como revenda - Produtos destinados ao uso e consumo sujeitos ao diferencial de alíquota.

Pondera que sem prejuízo do já expedito, dentre as operações autuadas nos itens 01 e 03 do presente Auto de Infração, há que se destacar a existência de operações que não possuem a natureza de revenda. Esclarece que há operações realizadas com empresas localizadas no Estado da Bahia que se utilizam seus produtos de limpeza para uso e consumo de seus estabelecimentos. Observa que nessas operações, diferentemente do quanto entendido pela Fiscalização, não há a natureza de revenda, e sim a destinação a consumidor final, para consumo próprio, não havendo que se falar em falta de retenção ou recolhimento do ICMS-ST, mas, tão somente, na retenção e recolhimento do diferencial de alíquotas.

Diz apresentar planilha indicando as operações equivocadamente incluídas nas infrações 01 - doc. 05, fls. 189 a 198 e 03 - doc. 06, fls. 200 a 201, como revenda e que, na realidade, tratam-se de mercadorias destinadas a consumidor final, as quais, portanto, estariam sujeitas apenas ao recolhimento do diferencial de alíquota, nos termos da Cláusula Primeira, Parágrafo Único do Protocolo ICMS 106/2009. Enumera as empresas: Wal Mart Brasil Ltda., cujas aquisições de produtos foram para uso na limpeza do restaurante (cozinha industrial), piso, utensílios; Perini Comercial de Alimentos Ltda., Cencosud Brasil Comercial Ltda. e Bompreeço Bahia Supermercados Ltda., cujas aquisições de produtos foram para uso na limpeza do chão, bancadas e hortifruti; e Itão Supermercados Importações e Exportações S/A, cujas aquisições de produtos foram para uso na limpeza de chão, limpeza do açougue, higiene das mãos.

Sustenta que nesses casos, aplica-se o parágrafo único da Cláusula primeira do Protocolo ICMS 106/2009, que determina que nas operações interestaduais com destino ao uso e consumo do estabelecimento destinatário, será devido apenas o diferencial de alíquota. Assevera que em tais operações, não merece guarida a presunção adotada pela Fiscalização de que tais operações se tratam de revenda, de modo que as infrações 01 e 03 devem ser canceladas. Arremata que na remota hipótese de sua manutenção, requer-se subsidiariamente a sua correta capitulação e consequente redução.

Destaca ainda, que há operações arroladas no levantamento fiscal destinadas a empresas localizadas no Estado da Bahia em que a cobrança realizada nos presentes autos é indevida. Esclarece nesse sentido, que sobre parte das operações autuadas houve o recolhimento do ICMS considerado devido ao Estado da Bahia pelo destinatário das mercadorias. Continua observando que, em relação a essas operações, contatou seus clientes localizados no referido Estado, a fim de obter a confirmação de pagamento do imposto referente às operações autuadas, contudo, ainda não foi possível obter os respectivos documentos comprobatórios, motivo pelo qual protesta pela sua posterior juntada. Remata ponderando que nos casos em que houve o efetivo recolhimento do imposto pelo destinatário das mercadorias, não há como subsistir a presente autuação, devendo ser cancelada integralmente, sob pena de cobrança do imposto em duplicidade.

Assevera que na hipótese de remanescer o entendimento pela manutenção da presente autuação, as penalidades aplicadas devem ser totalmente afastadas.

Afirma que o lançamento está eivado de nulidade pelo fato da Fiscalização ter presumido sua sujeição passiva sem colacionar quaisquer provas. Registra que, superada tal nulidade, considerando que as operações realizadas estão excepcionadas do Protocolo ICMS 106/2009,

não há que se falar em existência de infração à legislação e, por conseguinte, aplicação de penalidade.

Lembra os ensinamentos do jurista Geraldo Ataliba, no sentido de que “não pode ser aplicado qualquer tipo de punição com base em presunções.” Arremata afirmando que constada sua ilegitimidade passiva, não é possível que lhe seja imposta qualquer penalidade.

Destaca ainda que o Estado da Bahia não tem legitimidade para cobrar qualquer valor a título de tributo ou penalidade, por não estar tal conduta abrangida nos limites de sua competência.

Menciona que as multas, tal como aplicadas, também não subsistem e devem ser afastadas, eis que assumem nítido caráter confiscatório, com o que não se pode concordar. Sustenta que a aplicação da multa equivalente a 60% do valor do imposto, conforme estabelecido no art. 42, inciso II, alíneas “a” e “e” da Lei nº 7.014/96, se apresenta desarrazoada, frente ao valor do imposto cobrado.

Declara que a imposição da multa, nesse patamar, revela que o critério utilizado desconsidera as circunstâncias do fato, da situação do contribuinte e de sua atividade, bem como qualquer outro parâmetro razoável para balizar o cálculo da penalidade.

Explica que o art. 3º do CTN estabelece que o tributo é uma prestação pecuniária que não constitui sanção por ato ilícito. Observa que o tributo não pode ser utilizado para punir, da mesma forma que as sanções não podem ser utilizadas como instrumento de arrecadação disfarçado. Frisa que a severidade das sanções visa proteger a arrecadação do Estado e estimular, por vias oblíquas, o pagamento de tributos devidos. Defende a proporcionalidade entre as penalidades aplicadas e as infrações cometidas, haja vista que a punição deve guardar relação direta entre a infração cometida e o mal causado, assim como com o bem jurídico que se deseja proteger.

Ressalta nesse sentido, que a aplicação de uma medida de confisco é algo completamente distinto da aplicação de uma multa. Isso porque, quando a multa aplicada é tal que agride violentamente o patrimônio do cidadão contribuinte, caracteriza-se como confisco indireto e, por isso, é inconstitucional.

Para corroborar sua tese traz a colação ensinamentos do jurista pátrio, Sacha Calmon Navarro Coêlho e, reproduz trechos de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF que por diversa vezes se manifestou afastando e/ou reduzindo a aplicação de multas desproporcionais e de caráter confiscatórias.

Revela ser inegável que deve ser a presente autuação afastada ou, ao menos, reduzida, por força dos princípios da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, frente à jurisprudência do STF, acerca da impossibilidade de se manter multa que guarde um aspecto quantitativo totalmente desproporcional aos fins a que se pretende.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive conversões em diligência.

Requer que todas as intimações sejam realizadas em seu próprio nome, no seu endereço, bem como em nome de seus advogados, em Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados, A/C Dra. Renata Correia Cubas, estabelecidos na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 447, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01403-001.

Conclui requerendo que seja cancelado e arquivado o presente processo, seja pelas questões preliminares, seja pelos fundamentos atinentes ao mérito expendidos em suas razões de defesa.

Os autuantes prestam informação fiscal, fls. 204 a 207, alinhando os argumentos a seguir sintetizados.

Depois de discorrerem sobre as alegações da defesa, informam que não ocorreu presunção por parte da fiscalização, uma vez que o impugnante está sobre o Regime de Substituição Tributária.

Afirmam que as operações encontrando-se sobre o Regime de Substituição Tributária o defendantem tem que obedecer ao que estabelece o Convênio de ICMS 81/93 de Normas Gerais e o Protocolo 106/09, sendo descabida sua solicitação de nulidade.

Sustentam que concordam com a assertiva do defendantem, de que o disposto nesse protocolo não se aplica a “matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem”. Asseveram que nenhum dos produtos arrolados no levantamento fiscal se enquadram nesses itens, são, nas infrações 01 e 03, utilizados para revenda, e na infração 02 como material de uso consumo, devendo ser recolhida a diferença de alíquota.

No tocante a observação à fl. 103, acerca da autuação do NCM 2207.20.11 - cuja descrição é “Álcool etílico com um teor de água igual ou inferior a 1% vol”, informam que a NCM 2207.20.1 – descrita como “Álcool etílico” (este sujeito ao regime de substituição), autoriza a cobrança de qualquer mercadoria com essa extensão de NCM, mesmo que haja um complemento *a posteriori* para maior especificação da mercadoria.

Em relação a venda para empresa exportadora explicam que a isenção se dá na saída da mercadoria a ser exportada e não na entrada de produto de uso e consumo, no caso material de limpeza.

Quanto às infrações 01 e 03, para dirimir qualquer dúvida listaram nominalmente as empresas que fazem parte das infrações e sua área de atuação, segundo cadastro da Receita Federal: Cencosud Brasil Ltda. (G.Barbosa) - Comércio Varejista de Mercadorias em Geral – Supermercados, Makro Atacadista S/A; Mercantil Rodrigues - Hipermercado - Comércio Varejista de Marcadorias em Geral – Supermercados; Manoel Boyda - Professional Clean Ltda. – Comércio Varejista de Produtos Saneantes; Power Clean - Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários; Atacadão Ltda. - Comércio Varejista de Mercadorias em Geral – Supermercados; Wal Mart - Comércio Varejista de Mercadorias em Geral – Supermercados; BomPreço - Comércio Varejista de Mercadorias em Geral – Supermercados Atacadão Ltda. - Comércio Varejista de Mercadorias em Geral – Supermercados; WMS Supermercados - Comércio Varejista de Mercadorias em Geral – Supermercados; Itão Supermercados - Comércio Varejista de Mercadorias em Geral – Supermercados; Coml. Baiana de Alimentos Ltda. (Supermercados Cambui) - Comércio Varejista de Mercadorias em Geral – Supermercados; Perine Coml. de Alimentos Ltda. - Comércio Varejista de Mercadorias em Geral – Supermercados; Mercantil Rodrigues - Hipermercado - Comércio Varejista de Mercadorias em Geral – Supermercados; Atakarejo - Comércio Varejista de Mercadorias em Geral – Supermercados; Mix Ideal Supercados - Comércio Varejista de Mercadorias em Geral – Supermercados; Manoel Boyda - Professional Clean Ltda. - Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários - Possui Supermercados; J.A. Nascimento - ME - Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários; Power Clean - Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários; Salmar - Comercio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários; JRS Coml. Ltda - Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários; RM Porto Com. e Ind. Ltda. - Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários; Impactor Prod. Sist. Limpeza Ltda. - Comércio atacadista de Produtos Higiene Limpeza e Conservação Domiciliar; Ayrton Veiga de Oliveira - ME (Solimp) - Comércio Varejista; Equilíbrio Comercio de Descartáveis Ltda. -EPP - Comércio Atacadista de Produtos de Limpeza; e G. Carvalho Descartáveis - ME - Comércio Varejista de Outros Produtos

Prosseguem asseverando que da descrição da natureza da operação das empresas que adquirem mercadorias do impugnante, realizada através do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal, se constata que a natureza dos produtos mais a diversidade das embalagens são todas previstas no Protocolo ICMS nº 106/09.

No que diz respeito à infração 01, que cuida das operações de vendas a supermercados e atacadistas as quais o contribuinte acata a cobrança do diferencial de alíquota (III.3. Infração 1 e

3, fls.116 e 117), frisam que cobram a retenção a menos embasado no Protocolo ICMS nº 106/09, tendo sido aplicada a MVA prevista no protocolo.

Com relação à infração 02, onde é devida a cobrança do Diferencial de Alíquota, observam que o autuado se defende dizendo que material de limpeza é matéria-prima, material secundário ou produto intermediário. Asseveram não concordarem com esse argumento. Revelam que a argumentação do defendant, fls.107 a 114, é que os produtos não são destinados a revenda e sim ao consumo no processo produtivo. Informam que os produtos de limpeza não participam diretamente do processo produtivo como também não é exigida a renovação dos mesmos ao cabo de cada participação. Sustentam que tais produtos são utilizados para fins de limpeza, higienização, entre outras utilidades, não fazendo parte do processo produtivo e não se consomem no processo industrial além disso não se integram ao produto final na condição de elemento indispensável ou necessário à sua composição ou produção (produto intermediário, matéria-prima), são efetivamente materiais de uso e consumo, não fosse assim quando bebêssemos ou nos alimentássemos estaríamos ingerindo concomitantemente esses produtos. Arrematam pugnando pela manutenção do lançamento sem retificação alguma.

Mencionam que em relação à infração 03, conforme “Histórico de MVA de material de Limpeza”, é válido a partir de 01/2013, usaram o “Anexo 1 nota : 68 do RICMS BA”.

Informam que apresentaram lista de empresas (clientes) e sua área de atuação, segundo cadastro da Receita Federal, para eventual consulta da atividade da empresa.

Às fls. 210 a 212 o defendant apresenta manifestação, informando que aderiu ao Programa Concilia Bahia, nos termos da Lei nº 13449/15, efetuou o pagamento parcial da infração 01 do Auto de Infração, anexando cópia do DAE, fls. 214 e 215. Requer o reconhecimento da extinção crédito tributário nos termos e valores das operações individualmente listadas em planilha que apresentou a SEFAZ, cuja cópia colaciona às fls. 219 a 243.

Constam às fls. 245 e 246, extratos do Sistema de Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT de pagamento efetuado pelo sujeito passivo de parte da exigência originalmente lançada de ofício.

VOTO

Inicialmente, cabe analisar a preliminar suscitada pelo sujeito passivo sob a alegação de que o lançamento fora efetuado com base em presunção, pelo fato de que alguns produtos arrolados no levantamento fiscal foram destinados ao processo produtivo de estabelecimentos industriais baianos.

De plano deve ressaltado que o impugnante estabelecido no Estado de São Paulo, como observa em sua defesa, atua no ramo de fornecimento de produtos e soluções de limpeza e higiene para seus clientes, ou seja, comercializa com material de limpeza, portanto, suas operações de vendas a estabelecimentos localizados no Estado da Bahia estão disciplinadas pelo Protocolo ICMS nº 106/09, celebrado entre os Estados da Bahia e de São Paulo, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza, quando se tratar e produtos elencados em seu Anexo Único.

A alegação de que o lançamento se lastreia em presunção, ao aduzir que algumas das operações arroladas na autuação foram de produtos destinados ao processo produtivo de estabelecimentos industriais, naturalmente se referindo às exceções previstas no aludido protocolo, não deve prosperar. Eis que, resta claro nos autos se destinarem a limpeza e higienização de ambientes industriais, os produtos comercializados e objeto da autuação, portanto, não se constituem em matéria prima ou produto intermediário no processo produtivo de seus clientes, uma vez que não atuam no ramo de transformação de produtos de limpeza, como se depreende do ramo de atuação das empresas arroladas no levantamento fiscal ao se compulsar os demonstrativos apensados aos autos.

A Cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 106/09 que enumera e especifica expressamente as exceções de aplicação quanto ao disposto na norma em seu item II, somente excepciona às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. Logo, não há que se falar de lançamento baseado em presunção, haja vista que se lastreia em efetivo suporte legal.

Ademais, a exemplo dos Acórdãos CJF Nº 0148-11/15, CJF Nº 0020-11/14 e CJF Nº 0368-12/14, observo que o entendimento prevalente nas decisões deste CONSEF, é o de que os produtos de limpeza, higienização e lubrificação utilizados em estabelecimentos industriais se constituem material de uso e consumo do estabelecimento.

Em suma, entendo restar nitidamente evidenciado nos autos que as operações apontadas pelo sujeito passivo estão submetidas ao regime de substituição tributária preconizada pelo Protocolo ICMS nº 106/09, portanto, ultrapasso esta questão preliminar.

Como segunda preliminar, o defendente suscitou nulidade da autuação aduzindo que está sendo exigida a cobrança ICMS-ST da mercadoria Álcool etílico com um teor de água igual ou inferior a 1% vol”, fl. 103. Sustentou não constar expressamente na norma de incidência o referido produto, ou seja, no Anexo Único do Protocolo ICMS nº 106/09, e que somente se aplicaria a substituição tributária ao produto, álcool etílico, cujo código NCM **2207.20.1**, elencado no referido Anexo Único.

Inicialmente deve ser esclarecido que, independente do nome comercial do produto, no presente caso, “soft care gel”, para aplicação da norma de incidência prevalece a convergência sistemática entre os códigos NCM/SH descrito na norma e o da classificação da mercadoria na TIPI.

Para melhor compreensão segue a reprodução da discriminação do item em questão no Anexo 1 do RICMS-BA/12, no Anexo Único do Protocolo ICMS nº 106/09 e na Tabela TIPI:

a) - Anexo 1 do RICMS-BA/12 :

Item	Mercadoria	NCM	- Acordo interestadual - Est. sig.	-
------	------------	-----	------------------------------------	---

25.14 - Álcool etílico para limpeza - 2207.1 **2207.20.1** - Prot. ICMS 106/09 - BA e SP

b) - Anexo Único do Protocolo ICMS nº 106/09:

ITEM	CÓDIGO NCMS / SH	Descrição
14.	2207.10.00 2207.20.10	Álcool etílico para limpeza

c) Tabela TIPI:

Código NCM/SH	D e s c r i ç à o	Alíq.
2207.20	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	
2207.20.1	Álcool etílico	
2207.20.11	Com um teor de água igual ou inferior a 1 % vol	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT

Como se depreende claramente da transcrição acima a mercadoria elencada no Anexo Único do Protocolo e no Anexo 1 do RICMS-BA/12, cujo código NCM indicado é 2207.20.1 trata-se de Álcool etílico para limpeza, portanto em perfeita, consonância com a natureza dos produtos comercializados pelo impugnante.

Por seu turno, a Tabela TIPI que, originariamente classifica os produtos por NCM/SH, não deixa dúvida de que o código raiz 2207.20 cuida das mercadorias Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico. Já código 2207.20.1 abrange especificamente todo e qualquer tipo Álcool etílico, inclusive os que contêm um teor de água igual ou inferior a 1% vol,

como se verifica no seu subitem 2207.20.11 que é abarcado pelo mais abrangente que lhe antecede na mesma classificação. O que significa dizer que todos os itens subsequentes à raiz 2207.20.1, a exemplo de 2207.20.12, 2207.20.13, são classificados inequivocamente como Álcool etílico. Assim, fica patente que somente não poder-se-ia incidir a exigência, se ao contrário fosse, ou seja, no Anexo Único do Protocolo constasse o código NCM específico e a mercadoria em questão fosse classificada por seu código raiz, portanto, mais genérico, contrariando a expressa especificidade exigida pelo protocolo.

Ademais, para identificar se uma mercadoria está submetida ao regime de substituição tributária, é pressuposto basilar a convergência da NCM correspondente, da sua descrição e da destinação preconizada na norma de incidência.

No presente caso, consoante exposto, entendo que o item 14 do Protocolo ICMS nº 106/09 alcança toda e qualquer mercadoria “Álcool etílico” para limpeza, com código raiz NCM 2207.20.1. Assim, também não deve prosperar a preliminar de nulidade suscitada pela suposta exigência de cobrança de ICMS-ST de produtos cuja NCM não consta no Protocolo ICMS nº 106/09

Portanto, rejeito as preliminares de nulidade, considerando ainda que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Por entender que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento dos julgadores, com esteio no art. 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF-BA/99, rejeito o pedido de realização de diligência formulado pelo impugnante.

No mérito, as infrações 01 e 03 tratam de retenção a menos e falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, de material de limpeza conforme previsto no Protocolo ICMS 106/09.

Em sede de defesa de o autuado alegou que o levantamento fiscal contemplou incorretamente as operações com produtos destinados a uso e consumo dos destinatários como se fossem para revenda sujeitas ao diferencial de alíquota e revelou que algumas das operações ocorreu o recolhimento do ICMS considerado devido ao Estado da Bahia pelos destinatários.

O Protocolo ICMS 106/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza, estabelece na Cláusula primeira: “Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado da Bahia ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes”. A da Cláusula segunda que define as operações em não se aplicam o disposto neste Protocolo, em seu §2º preconiza que “Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo “Informações Complementares” do respectivo documento fiscal.”

Ao compulsar os elementos que compõem esses dois itens da autuação, precipuamente os demonstrativos de apuração acostados às fls. 10 a 34 e 57 a 84, constato que, efetivamente, as operações arroladas no levantamento fiscal estão alcançadas pelo regime de substituição tributária.

Em relação à alegação da defesa de que algumas das operações arroladas no levantamento fiscal se referem a mercadorias destinadas a uso e consumo dos destinatários, constato que não podem prosperar, haja vista que, além da obrigação do remetente, nesses casos, ter que identificar essa condição na nota fiscal no campo “Informações Complementares”, mesmo dispondo dessas informações, não carreou ao PAF qualquer comprovação para lastrear sua alegação. Portanto, resta patente nos autos, que uma mera alegação não tem o condão de elidir a acusação fiscal.

Do mesmo modo, não causa qualquer repercussão que abale a integridade da acusação fiscal, que se afigura pormenorizadamente nos respectivos demonstrativos de apuração, a indicação pelo impugnante, sem qualquer suporte fático, de que algumas operações o imposto devido foi recolhido pelos destinatários

Considerando que as demais ponderações da defesa já foram devidamente enfrentadas no exame das preliminares de nulidades, concluo pela manutenção das infrações 01 e 03, devendo ser homologado o valor recolhido pelo sujeito passivo.

No que diz respeito à infração 02 que trata da falta de retenção do diferencial de alíquota do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, conforme demonstrativo acostados às fls. 36 a 55.

O defendente em suas razões de defesa, no que diz respeito a esse item da autuação, além das alegações já abordadas e enfrentadas por ocasião do exame das preliminares, alega que constam do levantamento operações destinadas a empresa exportadora com o fim específico de exportação, sem contudo, carrear aos autos qualquer comprovação inequívoca de sua alegação.

A diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria é prevista no Parágrafo único da Cláusula primeira do Protocolo ICMS 106/09.

Logo, ante a ausência de qualquer elemento de prova inequívoca que descharacterize a acusação fiscal desse item da autuação, lastreado que se encontra em demonstrativo de apuração discriminado a origem e todos os elementos de cada uma das operações que na exigência imputada ao autuado.

Assim, a infração 02 é subsistente.

Em relação ao argumento do autuado de que a multa aplicada é exorbitante e confiscatória, saliento que as penalidades aplicadas no presente Auto de Infração são legalmente previstas para as irregularidades apuradas, e não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, inciso I, do RPAF-BA/99.

No tocante ao pleito do defendente para que todas as intimações sejam realizadas em seu próprio nome, no seu endereço, bem como em nome de seus advogados, em Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados, A/C Dra. Renata Correia Cubas, estabelecidos na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 447, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01403-001, recomendo que as intimações sejam feitas na forma requerida, ressalvando-se, contudo, que não implicará vício algum se as intimações forem feitas diretamente ao próprio sujeito passivo, consoante previsão expressa do art. 108 do RPAF-BA/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298624.0012/15-7, lavrado contra **DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$773.822,44**, acrescido das multas de 60% sobre

R\$669.764,11 e 150% sobre R\$4.742,58, previstas no art. 42, inciso II, alíneas “e” e “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2016

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - JULGADOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO - JULGADOR